



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 399/2022

Rio Branco - AC, 18 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

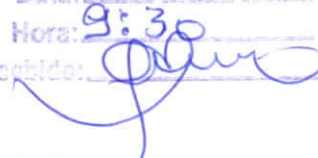
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 07/2022, que **“Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016”**.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 09/2022, que encaminho em anexo, bem como no Parecer SAI nº 2022.02.000319, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 21 / 03 / 22
Hora: 9:30
Recebido: 

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.768

Eni: 21 / 03 / 22



AUTÓGRAFO

Nº 07/2022

Do: Projeto de Lei Complementar n.º 07/2022

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: "Altera a Lei Municipal n.º 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal n.º 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

Lei Complementar n.ºde...../...../.....Publicada no D.O.E. n.º.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº7/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto Parcialmente

Em: *18* de *março* de *2022*

Tião Bocalom

TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados em 15% (quinze por cento) os vencimentos base e os cargos comissionados dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Rio Branco, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2022.

Art. 2º Ficam criados, na Câmara Municipal de Rio Branco, dois cargos em comissão de Assessoria de Segurança Institucional, com a nomenclatura CC-1, que serão acrescidos no Anexo V da Lei nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os cargos de Assessoria de Segurança Institucional serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva.

Art. 3º A Lei nº 1.887, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Ficam instituídas Funções Gratificadas, destinadas exclusivamente aos servidores integrantes do quadro efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco, nos valores e quantitativos constantes do anexo VI desta Lei." (NR)

"Art. 15.

§ 11. A Gratificação de Atividade Policial a que se refere a alínea "i" do inciso I deste artigo será atribuída aos servidores efetivos que exerçam o cargo de Policial Legislativo e calculada no percentual de 120% (cento e vinte por cento) sobre o vencimento básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 13. O auxílio-alimentação, que será regulamentado por ato interno e destinado exclusivamente aos servidores efetivos no pleno exercício de suas atividades, fica fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), valor este que será pago em dobro no mês de dezembro de cada ano." (NR)

"Art. 27.

.....

§ 4º Os cargos comissionados de Assessoria de Segurança Institucional não serão considerados no percentual estabelecido no *caput*." (NR)

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei Municipal nº 1.887, de 2011, e o Anexo I da Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 10 de março de 2022.


CAP. N. LIMA
Presidente


ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário.

ANEXO III – Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

LETRA		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
GRUPO / NÍVEL	ORDEM	INICIAL	3 Anos	6 Anos	9 Anos	12 Anos	15 Anos	18 Anos	21 Anos	24 Anos	27 Anos	30 Anos	33 Anos	36 Anos
GRUPO I	1 e 2	1.097,93	1.152,89	1.210,47	1.271,00	1.334,55	1.401,27	1.471,68	1.544,91	1.622,15	1.703,26	1.788,43	1.877,84	1.971,74
		1.262,61	1.325,74	1.392,04	1.461,63	1.534,72	1.611,46	1.692,02	1.776,63	1.865,46	1.958,73	2.056,67	2.159,50	2.267,47
GRUPO II	1 a 5	1.815,02	1.905,78	2.001,06	2.101,11	2.206,17	2.316,47	2.432,30	2.553,92	2.681,61	2.815,70	2.956,48	3.104,31	3.259,52
GRUPO III	1 a 10	2.994,79	3.144,52	3.301,75	3.466,83	3.640,18	3.822,19	4.013,30	4.213,96	4.424,67	4.645,90	4.878,19	5.122,11	5.378,21

GRUPO I - Vigia, Servente, Auxiliar Legislativo

GRUPO II - Recepcionista, Motorista, Agente Legislativo, Programador de Computador, Taquígrafo e Polícia Legislativa

GRUPO III - Analista Legislativo, Contador, Analista de Sistemas e Advogado.

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO V - Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011.

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO COMISSIONADO	SÍMBOLO	VALOR DA REMUNERAÇÃO (R\$)	QUANTITATIVO
Diretoria Executiva	CC - 6	14.108,69	1
Diretoria Financeira	CC - 6	14.108,69	1
Diretoria Legislativa	CC - 6	14.108,69	1
Controladoria Geral	CC - 6	14.108,69	1
Chefia de Gabinete da Presidência	CC - 5	10.208,20	1
Assessoria de Imprensa	CC - 5	10.208,20	1
Assessoria Contábil	CC - 4	8.639,73	1
Coordenadoria de Tecnologia da Informação	CC - 4	8.639,73	1
Chefia de Gabinete da 1ª Secretaria	CC - 3	7.257,38	1
Chefia de Gabinete da Vice-Presidência	CC - 2	5.702,21	1
Assessor Legislativo	CC - 1	4.793,51	3
Assessor de Divulgação	CC - 1	4.793,51	1
Assessoria de Segurança Institucional	CC - 1	4.793,51	2

ANEXO I - Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016.

CARGO DE PROCURADOR

NIVEL	VENCIMENTO
PMC - I	15.734,44
PMC - II	16.521,19
PMC - III	17.347,26
PMC - IV	18.214,62
PMC - V	19.125,36
PMC - VI	20.081,57

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 09/2022

RAZÕES DO VETO PARCIAL REFERENTE AO AUTÓGRAFO Nº 07/2022.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições constitucionais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, que deu origem ao autógrafo nº 07/2022, que “**Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016**”.

O veto parcial, especificamente do **caput e parágrafo único, todos do art. 2º do Autógrafo nº 07/2022**, tendo em vista que há precedente do STF a respeito do tema, conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município, por meio SAJ nº 2022.02.000319, abaixo transcrito:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os não adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pois verifica-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

que sua implementação apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas municipais. Pois seria necessário ter previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, requerendo inicialmente a autorização específica pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos

efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)".

Assim, verifica-se que a MANIFESTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA não apresenta qualquer outro vício de constitucionalidade ou legalidade, exceto o mencionado quanto a criação do cargo de ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUICIONAL POR NÃO DESCREVER DE FORMA CLARA E OBJETIVA AS SUAS FUNÇÕES, encontrando-se, assim no mais regular formal e materialmente tenho por bem, opinar **pela sanção parcial**.

Por todo o exposto, **visando garantir a aplicação correta da lei**, decidi pelo **Veto Parcial**, especificamente, do **caput e parágrafo único, todos do art. 2º do Autógrafo nº 07/2022**, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Rio Branco-AC, 18 de março de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.000319

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. AUTÓGRAFO Nº 07/2022. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. GABINETE DO PREFEITO. ATOS OFICIAIS. PROCURADORIA GERAL DE RIO BRANCO - PGM. ANÁLISE JURÍDICA. OBJETO: ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.887/2011 E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.168/2016. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CRIAÇÃO DA ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUICIONAL. FUNÇÕES GRATIFICADAS DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NO MÊS DE DEZEMBRO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DEMOSTRADAS. EXCETO A CRIAÇÃO DE CARGO DE ASSESSORIA SEGURANÇA INSTITUCIONAL POR NÃO HAVER DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. PLENO DO STF. RE 1.041.210 SP DE 22/05/2019. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL PELA SANÇÃO PARCIAL, COM VETO PARA ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

I – RELATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de expediente enviado ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco/AC – PGM, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 360/2022, datado de 15 de março de 2022**, da lavra do **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, o Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Em referido ofício pugna-se pela análise e parecer manifestação desta PGM, quanto ao Autógrafo nº 08/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 2.011, de 08 de outubro de 2013" (fl. 02).

Ressalto que veio o processo legislativo integral (fls. 03/26), incluindo, a manifestação favorável da Procuradoria Jurídica da CMRB – Parecer nº 51/20211 (fls. 17/20), bem como o Parecer nº 07/2022/CCJRF/COFT, conjunto das Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Justiça do Parlamento Mirim, opinando favoravelmente ao projeto (fls. 23/26).

Determinei a distribuição incontínente à Procuradoria Administrativa (fl. 27), para análise jurídica e parecer, porém, ante o pedido de prioridade feito pelo Prefeito de Rio Branco, Presidente da Câmara e Secretário da Casa Civil, avoquei os autos para este Gabinete.

E ainda, que foi recebido neste Gabinete o expediente **Of. 023/2022/GABVICEPRELENTE/CÂMARADOVEREADORES**, da lavra da Vice-Presidente CMRB, Vereadora Doutora MICHELLE MELO, pugnando por manifestação quanto a criação do cargo de Assessoria de Segurança Institucional, visto não haver especificação das funções das atribuições do cargo (fls. 28/30).

Por fim, determinei a juntada de precedente do STF a respeito do tema (fls. 31/53).

É o sucinto relatório.

Feita esta exposição fática, passo a análise jurídica propriamente dita:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prima facie, necessário pontuar que a manifestação desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, assenta-se, exclusivamente, quanto a questões de constitucionalidade e de legalidade, portanto, não nos incumbe, em momento algum, adentrar em questão de mérito administrativo (conveniência e oportunidade).

Feito esta colocação, é notório que por força constitucional, a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal é de sua própria competência, considerando Princípio Republicano, Pacto Federativo e Princípio dos Freios e Contrapesos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica de Rio Branco estabelece que:

Art. 24. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias.

A norma em exame dispõe sobre: **reajuste de vencimentos; criação da assessoria de segurança institucional; funções gratificadas destinada exclusiva aos servidores da câmara municipal; gratificação atividade policial; incidência sobre o vencimento básico; auxílio-alimentação; pagamento em dobro no mês de dezembro**, portanto, está no âmbito de competência da Câmara, sendo matéria afeta à Mesa



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Diretiva, que tem o dever institucional de administrar o Poder Legislativo para o período para o qual foi eleita.

Com efeito, verifica-se que a Mesa Diretora propôs conceder um aumento da verba de gabinete, sob a justificativa de aumento laboral e visando melhor oferta de serviços prestados a população, sendo que, o percentual e o novo disciplinamento escolhido está dentro da discricionariedade e não cabe a esta Procuradoria opinar nesse sentido.

Diante do aumento de despesas, o Autógrafo está acompanhado dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000), verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se que a propositura está devidamente acompanhada dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio.

Desta forma, consideramos constitucional e legal o pagamento de verba de gabinete, destinada ao custeio de gastos com assessores, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal, previstos na LOA.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)

Portanto, **entendo a forma como foi estabelecida sem a descrição das funções inconstitucional.**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ademais, remarco que veio o processo legislativo integral (fls. 03/26), incluindo, a manifestação favorável da Procuradoria Jurídica da CMRB – Parecer nº 51/20211 (fls. 17/20), bem como o Parecer nº 07/2022/CCJRF/COFT, conjunto das Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Justiça do Parlamento Mirim, opinando favoravelmente ao projeto (fls. 23/26).

Quanto a **CRIAÇÃO DE ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUICIONAL**, no artigo 2º do Autografo nº 07/2022, ressalto que foi recebido neste Gabinete o expediente **Of. 023/2022/GABVICEPRELENTE/CÂMARA DO VEREADORES**, da lavra da Vice-Presidente CMRB, Vereadora Doutora **MICHELLE MELO**, pugnando por manifestação quanto a criação do cargo de Assessoria de Segurança Institucional, visto não haver especificação das funções das atribuições do cargo (fls. 28/30).

Veja-se que há precedente do STF a respeito do tema (fls. 31/53).

Cito ainda:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

III – CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO
PROPRIAMENTE DITA

Ante ao exposto, e tendo em linha de conta de que o **processo legislativo não apresenta qualquer outro vício constitucionalidade ou legalidade, exceto o mencionado quanto a criação do cargo de ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUICIONAL POR NÃO DESCREVER DE FORMA CLARA E OBJETIVA AS SUAS FUNÇÕES**, encontrando-se assim, no mais **regular formal e materialmente, tenho por bem, opinar** pela **sanção parcial, como o veto do artigo 2º do Autógrafo nº 07/2022.**

Restitua-se ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, o Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, com urgência.

Rio Branco/AC, 18 de março de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021